



Procedimento Administrativo nº 02.22.0002.0006466/2024-31  
Documento id. 07066009

## DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de **Procedimento Administrativo** instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, com a finalidade de fiscalizar e acompanhar as providências adotadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Sebastião do Alto/RJ (CMDCA/SSA) diante da vacância de cargo titular de Conselheiro Tutelar, associada à inexistência de suplentes para imediata nomeação, bem como de monitorar a regular deflagração, condução e conclusão do Processo de Escolha Suplementar destinado ao preenchimento do referido cargo, conforme Portaria de Instauração de *index* 03202956.

O desencadeamento do presente feito decorreu da ciência, por este órgão de execução, da vacância superveniente em cargo titular do Conselho Tutelar do Município de São Sebastião do Alto/RJ, sem possibilidade de convocação de suplente, circunstância que impunha a adoção, pelo CMDCA/SSA, das providências necessárias à recomposição mínima do colegiado (cf. fls. 1/2, fls. 6 e fls. 13 do *index* 03182141). Diante dessa situação, às fls. 18 do mesmo *index*, o órgão de controle social encaminhou ofício a esta Promotoria de Justiça informando que já buscava orientações e adotava medidas preliminares para a organização de novo Processo de Escolha Suplementar.

No curso da instrução inicial, foram proferidos despachos e expedidos sucessivos ofícios requisitórios, por meio dos quais este órgão de execução solicitou informações atualizadas ao CMDCA/SSA acerca das deliberações relacionadas ao Processo de



Escolha Suplementar, incluindo cronograma previsto e providências administrativas adotadas para viabilização do certame (cf. *indexes* 03203352, 03306120, 03404036, 03519371, 03554925, 03718240, 03756412 e 03820326). Diante da informação de que o Processo de Escolha Suplementar já estava em fase inicial de organização, foi determinado, ao *index* 03838962, o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de se aguardar o avanço das medidas adotadas.

Encerrado o período de sobrestamento, esta Promotoria de Justiça voltou a requisitar dados atualizados ao CMDCA/SSA quanto à fase em que se encontrava o certame, por meio do ofício de *index* 04298903), cuja resposta foi posteriormente juntada ao *index* 04680786, instruída com cópia do Edital n. 001/2025, objeto da Resolução n. 002/2025, de 18/3/2025, que convocou formalmente o Processo de Escolha Suplementar para o mandato 2025/2027, estabelecendo regras, etapas e cronograma do pleito, incluindo período de inscrições, prova de aferição de conhecimentos específicos e realização da eleição (cf. *index* 04680811).

Diante da relevância institucional do certame, este órgão de execução passou a atuar de forma mais próxima em seu acompanhamento e monitoramento, tendo sido designada reunião institucional com a Presidência da Comissão Especial do Processo de Escolha Suplementar, conforme *index* 04703676, com o objetivo de alinhar aspectos normativos e procedimentais relativos à condução do processo.

No contexto dessa atuação, foram acostados aos autos materiais de embasamento normativo, consistentes **(a)** na Resolução CONANDA n. 231/22 (cf. *index* 04724419), **(b)** no Guia de Atuação sobre o Processo de Escolha do Conselho Tutelar, elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) para o pleito de 2023 (cf. *index* 04724420), e **(c)** em modelo de edital utilizado pelo Município de Rio das Ostras/RJ, relativo ao Processo de Escolha realizado no ano de 2023 e acompanhado por este signatário (cf. *index* 04740792), tudo com a finalidade de subsidiar e qualificar tecnicamente a condução do certame no Município de São Sebastião do Alto/RJ.

A reunião institucional foi realizada nos termos da ata de *index* 04740817, ocasião em que a Presidente da Comissão Especial apresentou os documentos de *indexes* 04740907 e 04740919, relativos às reuniões realizadas no âmbito do CMDCA/SSA para deliberações sobre o processo. Aos *indexes* 04740921 e 04740928, foram anexadas



cópias do material de divulgação confeccionado para o Processo de Escolha e demonstrativo de publicação das informações relativas ao certame no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto/RJ.

Na sequência, ao *index* 04743403, foi expedido novo ofício ao CMDCA/SSA, formalizando os encaminhamentos ajustados na reunião institucional, bem como requisitando e remetendo à Comissão Especial o material de embasamento técnico e normativo, como subsídios à atuação no Processo de Escolha Suplementar.

Ao *index* 04824291, em atendimento às deliberações e requisições formuladas, o CMDCA/SSA remeteu cópias de atas de reunião, resolução formalizando a vacância do cargo, outros documentos voltados à regularização da situação jurídica do cenário e, ainda, versão retificada do Edital de abertura, nos moldes delineados na reunião institucional, com ajustes no cronograma inicialmente previsto, especialmente quanto ao período de inscrições, que passou a ocorrer entre 2/6/2025 e 4/7/2025.

Por sua vez, ao *index* 04950806, esta Promotoria de Justiça determinou a expedição de ofícios à Comissão Especial, requisitando informações relativas a eventuais impugnações ao edital, número de inscritos, deliberações sobre prorrogação de prazo e providências de divulgação, bem como à Presidência do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Rio de Janeiro (CEDCA/RJ), solicitando acompanhamento do certame local e fornecimento de suporte técnico e institucional ao CMDCA/SSA.

O CEDCA/RJ respondeu ao *index* 04978060, informando, de forma genérica, que acompanhava o Processo de Escolha, o que ensejou a expedição de novo ofício por este órgão de execução, ao *index* 05210263, reiterando a necessidade de suporte técnico mais específico ao CMDCA/SSA.

Paralelamente, a Comissão Especial encaminhou o ofício de *index* 05106729, acompanhado do documento de *index* 05106744, por meio do qual deliberou pela prorrogação do prazo das inscrições para o período de 5/7/2025 a 21/7/2025. Nova e derradeira prorrogação foi informada aos *indexes* 05121895 e 05121915, agora para o interregno de 29/7/2025 a 13/8/2025, com apresentação de cronograma ajustado ao *index* 05121924. Aos *indexes* 05254615 e 05254617, foi juntada a legislação municipal







*index* 06577410, foi acostado ofício do Cartório da Vara Única da Comarca de São Sebastião do Alto/RJ, atestando a inexistência de processos judiciais ajuizados ou em trâmite cujo objeto seja a impugnação do Processo de Escolha Suplementar.

Paralelamente ao acompanhamento do certame, foi autuada a Notícia de Fato n. 2025/0025387 (CNMP n. 02.22.0002.0025387/2025-60 - MPRJ n. 2025.00980456), posteriormente juntada ao presente feito como peça de instrução complementar (cf. *index* 06934883), originada de representação apresentada pela candidata xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx na qual se alegaram supostas irregularidades ocorridas durante a aplicação da prova de aferição (cf. *index* 05595426). A Notícia de Fato foi regularmente instaurada e instruída, com requisição de esclarecimentos à Comissão Especial (cf. *indexes* 05597979, 05606367 e 05675418), juntada de editais, resoluções, informações e documentação de inscrição (cf. *indexes* 05673226, 05673227, 05673229, 05673230 e 05673266), além de produção de provas adicionais.

No curso dessa apuração, a partir das respostas encaminhadas pela Comissão Especial aos *indexes* 05671320 e 05747503, constatou-se, com base em documentação e em relatório circunstanciado elaborado pelo CREAS local, bem como em consulta ao sistema CadÚnico, que a candidata apresentara informação falsa acerca de seu domicílio, tendo sido apurado que residia fora do Município de São Sebastião do Alto/RJ há vários anos (cf. *indexes* 05747635 e 05747656). Outros documentos relacionados à inscrição da candidata e à realização da prova de aferição foram juntados aos *indexes* 05747585, 05747605, 05747747 e 05747759.

Ao *index* 05751285, a representação formulada por xxxxxxxxxxxxxxxx foi julgada improcedente por este órgão de execução, com fundamento no conjunto probatório coligido. Na sequência, o CMDCA/SSA editou a Resolução n. 028/2025 (cf. *index* 05826264), anulando formalmente a inscrição da candidata. Por meio do ofício de *index* 05826192, a Comissão Especial encaminhou cópia da ata de reunião de *index* 05826197, que deliberou pela anulação. A notificante foi regularmente notificada do indeferimento da Notícia de Fato (cf. *indexes* 05753604, 05757495 e 05775005), tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo recursal (cf. *index* 05939845).

Não obstante o arquivamento da Notícia de Fato e a anulação da inscrição no âmbito administrativo, este órgão de execução determinou o encaminhamento de peças



à 155ª Delegacia de Polícia Civil - São Sebastião do Alto/RJ e requisitou a instauração de Inquérito Policial para apuração, em tese, dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso (cf. *indexes* 06341458, 06442908 e 06703229), providência que resultou na deflagração do procedimento investigatório n. 155-00043/2026 (cf. *indexes* 06930883, 06930914 e 06930929).

## **2. DAS RAZÕES DE ARQUIVAMENTO**

A instrução do presente Procedimento Administrativo revelou-se ampla, progressiva e suficientemente consistente para permitir a formação de juízo seguro acerca da regularidade das providências adotadas pelo CMDCA/SSA para enfrentamento da vacância de cargo titular de Conselheiro Tutelar do Município de São Sebastião do Alto/RJ e para a deflagração, condução e conclusão do correspondente Processo de Escolha Suplementar.

Com efeito, desde a instauração, a atuação ministerial desenvolveu-se de forma escalonada e resolutive, inicialmente mediante acompanhamento indutivo das medidas administrativas anunciadas, seguido de sucessivas requisições documentais, intervenções institucionais diretas, fiscalização próxima e dialógica das etapas do certame e, por fim, verificação concreta de sua conclusão regular, com recomposição do colegiado tutelar e exercício efetivo do mandato pelo Conselheiro eleito.

Como já consignado no relatório descritivo, a instauração do feito encontrou lastro objetivo na inexistência de suplentes aptos à convocação imediata e na imprescindibilidade de recomposição mínima do Conselho Tutelar, órgão permanente e essencial ao sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente. Esse contexto impunha, legitimamente, não apenas a instauração do Processo de Escolha Suplementar, mas também o acompanhamento ministerial de sua regularidade, considerando o histórico de fragilidades operacionais comumente associadas a certames dessa natureza em Municípios de pequeno porte, especialmente no que se refere à observância estrita das normas legais, regulamentares e das diretrizes nacionais e municipais estabelecidas pela legislação de regência, pelo CONANDA e pelo CNMP.



Nesse cenário, o objeto do presente feito sempre se mostrou claro e delimitado: assegurar que o CMDCA/SSA adotasse providências efetivas e juridicamente adequadas para superar a vacância existente, promovendo a realização de Processo de Escolha Suplementar idôneo, transparente, isonômico e compatível com a normativa aplicável, sem que a atuação ministerial se convertesse em substituição indevida do órgão deliberativo local ou em ingerência permanente na gestão do certame. Não se tratou, portanto, de fiscalizar condutas individuais ou de exercer controle abstrato e indefinido, mas de acompanhar um ciclo procedimental específico, com início, desenvolvimento e conclusão bem definidos.

A análise do conjunto instrutório evidencia que, embora o processo tenha enfrentado ajustes de cronograma, prorrogações sucessivas de prazo de inscrição e a necessidade de reiteradas orientações técnicas e normativas por parte deste órgão de execução, tais intercorrências não comprometeram a regularidade estrutural do certame. Ao contrário, os autos demonstram que o CMDCA/SSA acolheu as orientações ministeriais, promoveu retificações no edital, ampliou a publicidade do processo, reorganizou o cronograma de forma transparente e submeteu suas deliberações a acompanhamento contínuo, o que contribuiu para a estabilização procedimental e para a conclusão exitosa do Processo de Escolha.

No tocante às fases de inscrição, impugnação e prova de aferição de conhecimentos, a instrução evidencia que o Ministério Público exerceu fiscalização técnica e tempestiva, inclusive com o manejo de impugnações fundamentadas, que foram submetidas ao crivo da Comissão Especial e deliberadas mediante atos formais, com observância do contraditório administrativo e publicidade dos resultados. A atuação ministerial, nesse ponto, não se limitou à verificação superficial da documentação, mas incidu sobre aspectos sensíveis do certame, como a efetiva comprovação da experiência exigida dos candidatos e a conformidade das regras de avaliação, sem que disso tenha resultado qualquer judicialização do processo ou invalidação de suas etapas.

A fase final do certame igualmente se desenvolveu de forma regular e controlada, com expedição de requisições direcionadas para obtenção do arcabouço documental completo da eleição, fiscalização presencial no dia do pleito, apoio logístico e de



segurança institucional, inexistência de impugnações administrativas ou judiciais ao resultado e homologação formal da votação. Os elementos colhidos corroboram a conclusão de que a eleição suplementar transcorreu sem registro de intercorrências relevantes, fraudes, violações à isonomia entre candidatos ou comprometimento da legitimidade do resultado, culminando na diplomação e posse do conselheiro eleito, que se encontra em exercício regular da função.

No que se refere à Notícia de Fato incidental instaurada no curso do Procedimento Administrativo, a instrução igualmente se revelou exauriente e decisiva. A representação formulada por candidata participante do certame ensejou apuração específica, com requisição de esclarecimentos, análise documental minuciosa e produção de prova técnica por meio de relatório circunstanciado elaborado pelo CREAS local, complementado por dados do CadÚnico. A apuração demonstrou não apenas a improcedência das alegações iniciais quanto à condução da prova, mas revelou fato de maior gravidade, consistente na prestação de informação falsa acerca do domicílio da candidata, circunstância que comprometeu a própria validade de sua inscrição no certame.

Considerando esse quadro, a atuação ministerial mostrou-se proporcional e juridicamente adequada, ao promover o arquivamento da Notícia de Fato, após a formação de convencimento quanto à improcedência da representação, sem prejuízo da adoção de providências na seara penal, mediante requisição de instauração de Inquérito Policial para apuração, em tese, de crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso. Tal desfecho evidencia que eventuais ilicitudes identificadas no curso do certame não foram ignoradas ou absorvidas pelo arquivamento do Procedimento Administrativo principal, mas corretamente direcionadas à instância competente, sem contaminação do objeto coletivo originário.

À luz desse panorama, verifica-se que a finalidade institucional que justificou a instauração do presente feito foi integralmente atingida. A vacância inicialmente constatada foi superada por meio de Processo de Escolha Suplementar regularmente instaurado, acompanhado, fiscalizado e concluído, com recomposição do Conselho Tutelar e restabelecimento de sua capacidade operacional. A continuidade do feito, neste estágio, não se revelaria útil ou proporcional, pois não subsistem irregularidades



estruturais pendentes, tampouco necessidade de acompanhamento prolongado de situação já estabilizada, sob pena de conversão do procedimento extrajudicial em mecanismo de vigilância permanente, dissociado de sua natureza resolutive e das próprias atribuições do Ministério Público.

Nesse contexto, a hipótese concreta enquadra-se no entendimento consolidado pelo Enunciado n. 65/20 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que admite o arquivamento de Procedimentos Administrativos instaurados para fiscalizar ou acompanhar políticas públicas quando demonstrado, no curso da instrução, o exaurimento do objeto ou a adoção das medidas cabíveis para remoção das irregularidades originalmente verificadas. Vale conferir:

ENUNCIADO CSMP Nº 65/2020: **REMOÇÃO DE IRREGULARIDADES OU ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO OU DO INTERESSE PROCEDIMENTAL.** HIPÓTESE DE **ARQUIVAMENTO**. É hipótese de arquivamento do Inquérito civil ou de procedimento administrativo instaurado para fiscalizar, investigar ou acompanhar a implementação de políticas públicas ou de **programas voltados à tutela coletiva de direito difuso, coletivo, individual indisponível ou homogêneo**, se, no curso do procedimento, restar demonstrado o encerramento das atividades, a **adoção de todas as medidas cabíveis para remoção das irregularidades originalmente verificadas** ou a efetiva implementação de medidas neste sentido com ou sem a necessidade do acompanhamento. (Aprovado na sessão de 13/2/2020, com vigência a partir de 8/2/2021. Publicação no DO/MPRJ em 14/2/2020) (destaques adicionados)

O conjunto probatório produzido nos autos, portanto, permite concluir que o ciclo de intervenção ministerial se encerrou de forma legítima, eficaz e documentada.

Em suma, o objeto do Procedimento Administrativo encontra-se exaurido, inexistindo elementos concretos que justifiquem sua manutenção, a adoção de novas medidas extrajudiciais ou a ampliação de sua abrangência. O arquivamento do feito, neste momento, não implica inobservância ou renúncia ao dever constitucional de fiscalização, permanecendo resguardada a possibilidade de reabertura em caso de fato novo relevante ou de regressão do quadro ora constatado, mas reflete, sim, a correta aplicação do princípio da atuação resolutive, proporcional e finalística que rege a



atuação extrajudicial do Ministério Público.

### **3. DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, considerando o exaurimento do objeto que ensejou a instauração do presente Procedimento Administrativo e a perda superveniente de interesse na continuidade da atuação extrajudicial, bem como a regular conclusão do Processo de Escolha Suplementar, com a recomposição do Conselho Tutelar do Município de São Sebastião do Alto/RJ e a adoção das providências necessárias à superação da situação que motivou a intervenção ministerial, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente feito, nos termos da Resolução CNMP n. 174/17 e do art. 36 da Resolução GPGJ n. 2.227/18, uma vez demonstrada, no curso da instrução, a adoção de medidas suficientes pelo CMDCA/SSA para a superação das irregularidades estruturais originalmente constatadas e a efetiva implementação da política pública objeto de fiscalização, sem prejuízo de reavaliação da matéria em caso de superveniência de fato novo relevante.

Ao contínuo, determino à Secretaria da Promotoria de Justiça:

(a) Registre-se, anexando-se a presente promoção de arquivamento no sistema MGP, com a realização das anotações que se fizerem necessárias;

(b) Deixo de determinar a notificação de comunicante específico, nos termos do art. 13, §2º, da Resolução CNMP n. 174/17 e do art. 6º, §4º, da Resolução GPGJ n. 2.227/18, uma vez que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado de ofício por este órgão de execução, no exercício de sua atribuição de controle externo e fiscalização do regular funcionamento do Conselho Tutelar, a partir da ciência institucional acerca da vacância de cargo titular e da inexistência de suplentes aptos à imediata recomposição do colegiado, não havendo parte comunicante individualizada a ser cientificada;

(c) Proceda-se à cientificação formal do CMDCA/SSA, na qualidade de órgão responsável pela deliberação, organização e condução do Processo de Escolha Suplementar, acerca da presente promoção de arquivamento, para ciência e registro institucional, considerando a regular conclusão do certame e a superação da situação



de vacância que ensejou a instauração do feito. Consigne-se na missiva que eventuais irregularidades supervenientes, descumprimento da normativa de regência, ou regressão quanto à regular composição e funcionamento do Conselho Tutelar poderão ensejar a reavaliação da matéria, a reabertura do procedimento ou a adoção de outras medidas cabíveis, observadas as regras de atribuição, os requisitos legais configuradores e a natureza resolutiva da atuação extrajudicial do Ministério Público;

**(d)** Afixe-se cópia desta decisão no quadro de avisos deste órgão de execução, em local visível e de fácil acesso ao público, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar-lhe a devida publicidade;

**(e)** Proceda-se ao envio da comunicação de arquivamento para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (DO/MPRJ), facultando-se a solicitação de seu inteiro teor via *e-mail* institucional deste órgão de execução;

**(f)** Remeta-se de cópia desta decisão de arquivamento ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude (CAO/PJIJN) - Área Não Infracional, para ciência, via *e-mail* institucional, em cumprimento ao art. 80, II, da Resolução GPGJ n. 2.227/18;

**(g)** Cumpra-se o disposto no art. 12, primeira parte, da Resolução CNMP n. 174/17 e no art. 37, primeira parte, da Resolução GPGJ n. 2.227/18, cientificando-se o E. CS/MPRJ acerca da presente promoção de arquivamento, com as cautelas de praxe e as nossas homenagens, via sistema SEI, **no prazo de até 3 (três) dias**, sem necessidade de remessa dos autos para homologação;

**(h)** Cumpra-se as demais disposições pertinentes da Resolução CNMP n. 174/17 e da Resolução GPGJ n. 2.227/18; e

**(i)** Efetivadas as determinações anteriores e depois de tudo certificado e documentado nos autos, **independentemente de nova conclusão**, proceda-se à finalização do presente feito, promovendo-se seu arquivamento interno nos sistemas MGP e Integra Extrajudicial, com fundamento no art. 12, parte final, da Resolução CNMP n. 174/17 e no art. 37, parte final, da Resolução GPGJ n. 2.227/18.



**MPRJ** | **MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

São Sebastião do Alto, 27 de abril de 2026

**RAPHAEL SIQUEIRA NEVES**  
Promotor(a) de Justiça - Mat. 8967